



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Institui no Brasil a notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica do seu detentor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão requerer que o juiz determine a notificação de pessoa natural ou jurídica para explicar a propriedade, a posse ou o controle, jurídico ou de fato, sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza incompatíveis com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

Art. 2º. A notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica depende:

I – da identificação dos bens, direitos ou valores em relação aos quais se pretende explicação, com os dados disponíveis sobre sua localização e sobre os responsáveis pela guarda e administração, assim como estimativa fundamentada do montante total, que deve ser igual ou superior a R\$ 100.000,00;

II – da identificação da pessoa natural ou jurídica a ser notificada e das razões pelas quais se afirma que ela é proprietária, possuidora ou controladora dos bens, direitos e valores em relação aos quais se pretende explicação;

III – da demonstração da incompatibilidade dos bens, direitos ou valores

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

em relação aos quais se pretende explicação com a renda e capacidade econômica conhecidas da pessoa a ser notificada (o requerido), conforme registros em órgãos públicos ou em entidades privadas; e

IV – da demonstração de que o requerido é pessoa politicamente exposta, nos termos desta Lei, e de que ele não declarou os bens, direitos e valores em questão em sua declaração de bens e interesses, ou que há suspeita razoável de que ele, ou uma pessoa ligada a ele, está ou esteve envolvido em crimes ou outras atividades ilícitas, praticados no Brasil ou no exterior, que geram enriquecimento indevido.

§1º. A suspeita razoável de que trata o inciso IV do caput deste artigo requer a apresentação de elementos de convicção que permitam inferir, ainda que em análise preliminar, quem seja o requerido autor, participe ou beneficiário, direto ou indireto, inclusive por herança, de crimes ou atividades ilícitas que geram enriquecimento indevido, ou que o requerido tenha atuado ou sido utilizado para garantir o produto ou o proveito de crime ou atividade ilícita praticados por terceiro, ainda que não exista justa causa para o ajuizamento de ação penal, processo judicial ou procedimento investigatório a respeito dos fatos.

§ 2º. A suspeita razoável de que tratam o inciso IV do caput e o §1º deste artigo não requer demonstração de que exista ligação entre o crime ou atividade ilícita e a propriedade, a posse ou o controle do requerido sobre os bens, direitos e valores em relação aos quais se pretende explicação.

§ 3º. A comunicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF de que trata o art. 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, constitui elemento de convicção suficiente para fundamentar o pedido de notificação se, da sua descrição, constarem informações que permitam divisar os requisitos dos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 4º. As pessoas jurídicas cujos administradores, dirigentes, controladores ou sócios majoritários se enquadrem nas hipóteses do inciso IV do caput e do §1º deste artigo poderão ser notificadas nos termos desta Lei se, em relação a elas, se aplicarem e forem demonstrados os requisitos dos incisos I a III do caput.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 5º. Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, bem como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

§ 6º. No caso de pessoas politicamente expostas brasileiras, para efeito do § 5º estão abrangidos, inclusive:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS –, nível 6, e equivalentes;

III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os governadores de Estado e do Distrito Federal, e os membros de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e da Câmara Distrital, e de Tribunal ou de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal: Rodrigo Agostinho

VII – os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados e de Municípios com mais de 50 mil eleitores; e

VIII – os presidentes e dirigentes nacionais de partidos políticos.

§ 7º. Serão consideradas pessoas politicamente expostas estrangeiras os ocupantes de cargos equivalentes ou similares aos indicados no § 6º, adotando-se como critério geral para a identificação exercer ou ter exercido importantes funções públicas em um país estrangeiro, como chefes de Estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou de partidos políticos.

§ 8º. Para efeito do § 5º deste artigo, são considerados familiares os parentes, na linha reta, até o primeiro grau, bem como irmãos, cônjuge, companheiro(a) e cunhados.

Art. 3º. Quando os bens, direitos e valores em relação aos quais se pretende explicação estiverem na propriedade, na posse ou sob o controle de mais de uma pessoa, física ou jurídica, todos deverão ser notificados no mesmo procedimento, se em relação a cada um deles se aplicarem os requisitos do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Se os bens, direitos e valores em relação aos quais se pretende explicação estiverem na propriedade, na posse ou sob o controle de mais de uma pessoa, mas somente uma ou algumas delas se enquadrarem nos requisitos do artigo 2º desta Lei, apenas estas deverão ser notificadas, limitando-se as explicações exigidas à parcela que lhes cabe.

Art. 4º. A petição inicial com pedido de notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica deverá ser instruída com elementos de convicção que demonstrem os requisitos dos incisos I a IV do caput do artigo 2º e será distribuída ao juízo cível do domicílio do requerido ou da situação dos bens, direitos ou valores.

§ 1º. O interesse, a legitimidade e a atribuição da União e do Ministério Público Federal serão determinados pela qualidade da pessoa politicamente exposta ou pela natureza dos crimes ou atividades ilícitas de que tratam o inciso IV do caput e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 1º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º. O Ministério Público poderá, observadas as normas que disciplinam sua atuação extrajudicial, instaurar procedimento para a apuração de fatos que fundamentem a apresentação do pedido de notificação.

§ 3º. Nos procedimentos investigatórios de que trata o § 3º, as informações e os dados cujo acesso dependa de autorização judicial serão requeridos ao juízo competente por meio de petição simples que indique os indícios e os objetivos das apurações e esclareça a necessidade do acesso aos dados e informações pretendidos.

§ 4º. Se entender suficientes os fundamentos do requerimento formulado nos termos do § 3º, o juízo competente autorizará o acesso às informações e aos dados, promovendo as medidas necessárias para o cumprimento da decisão, e determinará, na sequência, a entrega das informações do procedimento acessório ao Ministério Público e a baixa dos registros dos autos, observando-se o sigilo sempre que dele depender o sucesso da investigação ou de medidas futuras.

Art. 5º. Recebida a petição inicial nos termos do caput do artigo 4º, o juízo competente, se entender, por meio de decisão fundamentada, que estão satisfeitos os requisitos do artigo 2º desta Lei, determinará a notificação do requerido para explicar, no prazo de trinta dias úteis, a incompatibilidade patrimonial indicada pelo Ministério Público.

§ 1º. Se o juízo entender, por meio de decisão fundamentada, que não estão satisfeitos os requisitos desta Lei para o pedido de notificação, a petição inicial será liminarmente indeferida, independentemente de manifestação prévia do interessado, com a baixa dos registros dos autos.

§ 2º. Na hipótese de indeferimento liminar do pedido de notificação, este somente poderá ser renovado mediante a apresentação de novas provas e, havendo conexão, no mesmo juízo, que ficará prevento para o caso.

Art. 6º. Notificado nos termos do artigo 5º, o requerido deverá apresentar resposta por petição escrita, com todos os documentos de que dispuser, explicando a

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

natureza e a extensão dos seus interesses jurídicos ou econômicos sobre os bens, direitos e valores objeto da notificação, com indicação dos meios pelos quais os obteve e esclarecendo, ainda, se for o caso, a localização e os eventuais responsáveis pela detenção e administração de tais bens, direitos e valores.

§ 1º. O requerido, na resposta, deverá informar e comprovar a origem lícita dos recursos eventualmente utilizados para a aquisição dos bens, direitos e valores, além de fornecer todos os dados sobre operações de crédito, doações, heranças, premiações ou outros negócios, onerosos ou gratuitos, que tenham contribuído para tanto.

§ 2º. Se o pedido de notificação abranger mais de um bem, direito ou valor, as explicações do requerido, nos termos do caput e do §1º deste artigo, deverão ser específicas para cada um deles.

§ 3º. O requerido poderá se limitar, na resposta, a alegar fundamentadamente e a demonstrar não ser ele proprietário, possuidor ou controlador dos bens, direitos e valores objeto da notificação, eventualmente indicando terceiro que ostente essa condição.

§ 4º O requerido, na sua resposta, poderá impugnar a presença dos demais requisitos do artigo 2º desta Lei, mas não se eximirá, neste caso, de prestar as explicações necessárias a respeito da incompatibilidade patrimonial objeto da notificação.

§ 5º Na decisão que receber a petição inicial e determinar a notificação, nos termos do artigo 5º, o juízo poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, indicar que informações ou documentos são necessários, naquele caso, para explicar a incompatibilidade apontada.

Art. 7º O juízo poderá admitir, mediante pleito fundamentado do requerido em sua resposta, a produção de provas e a requisição de documentos e informações que estejam em poder de terceiros.

Parágrafo único. Se as provas admitidas como necessárias pelo juízo, nos termos do caput deste artigo, forem consideradas complexas e implicarem retardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

significativo na conclusão do procedimento, a notificação será declarada cumprida, com baixa dos registros.

Art. 8º. Apresentada a resposta e encerrada eventual produção de provas, o Ministério Público será intimado para se manifestar sobre as explicações apresentadas, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º. É vedada a juntada de novos documentos pelo Ministério Público nesta fase do procedimento.

§ 2º. Se o Ministério Público, nos termos do caput deste artigo, alegarem fundamentadamente a insuficiência ou a improcedência das explicações, o requerido será intimado para se manifestar a esse respeito, no prazo de cinco dias úteis, podendo apresentar documentos e informações complementares.

Art. 9º Encerrados os procedimentos de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, os autos serão conclusos ao juiz, que declarará cumprida a notificação, determinando a baixa dos registros.

§ 1º. Se o requerido deixar de se manifestar no prazo de resposta ou se o juiz reconhecer que as explicações do requerido são manifestamente insuficientes, falsas ou improcedentes, será declarado, em decisão fundamentada, que os bens, direitos e valores objeto da notificação são presumidos como provenientes de atividades ilícitas para fins de extinção de domínio.

§ 2º. Havendo dúvida razoável sobre a suficiência, veracidade e procedência das explicações do requerido, o juiz se absterá de analisar detalhadamente os fatos e provas em sua decisão, limitando-se a declarar cumprida a notificação nos termos do caput deste artigo.

§ 3º. A carência de registros formais de documentos, bens, direitos ou valores, quando não caracterizar crime segundo os elementos disponíveis no procedimento, será insuficiente, por si só, para a presunção de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Se o Ministério Público, na fase do caput do artigo 8º, manifestar-se

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

pela suficiência das explicações, o juiz se limitará a declarar cumprida a notificação.

Art. 10. Os autos do procedimento da notificação tramitarão sob segredo de justiça e, uma vez encerrado o procedimento, nos termos do § 1º do artigo 5º, do parágrafo único do artigo 7º ou do artigo 9º desta Lei, poderão ser utilizados como prova em investigação ou em processo judicial cíveis que tenham por objetivo a extinção de domínio dos bens, direitos ou valores a que se referem.

§ 1º. A regra do caput deste artigo se aplica aos autos do procedimento judicial acessório de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 4º desta Lei.

§ 2º. Os autos do procedimento de notificação não poderão ser utilizados em investigação criminal ou em ação penal, podendo o juízo, a pedido do requerente ou do Ministério Público, autorizar, para os referidos fins, o compartilhamento de documentos e outras provas produzidos no feito, vedado o aproveitamento de petições, alegações das partes e decisões judiciais.

§ 3º. Com novas provas, poderá ser reapresentado pedido de notificação em relação aos mesmos bens, direitos e valores.

§ 4º. No fim do procedimento e considerando-se a relevância pública de seu resultado, o juiz poderá tornar os autos total ou parcialmente públicos.

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento da notificação a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de notificação se limitará aos fins especificados nesta Lei, vedadas a cumulação de pedidos diversos e a tramitação conjunta com processos correlatos.

Art. 12. Esta Lei se aplica a bens, direitos e valores adquiridos a qualquer tempo, mesmo que antes de sua promulgação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, podendo ser aplicada em relação a bens, direitos ou valores obtidos a qualquer tempo.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Este anteprojeto de Lei pretende instituir no Brasil procedimento destinado a exigir que pessoas físicas ou jurídicas que aparentem possuir riqueza incompatível com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos apresentem explicações em juízo. Segue os parâmetros da Unexplained Wealth Order (UWO), introduzida no Reino Unido em 2017 e baseada em institutos similares da Austrália, da Colômbia e da Irlanda do Norte.

O procedimento que se pretende introduzir no Brasil, segundo os parâmetros internacionais referidos, destina-se à produção de provas, em juízo cível, acerca de bens que tenham possível origem criminosa, mas em relação aos quais, porém, não existam elementos suficientes para providências de persecução criminal. Em muitos casos, de fato, é possível aos órgãos públicos de controle e persecução penal divisar incompatibilidade da riqueza controlada por determinadas pessoas com seus rendimentos e capacidade econômica lícitos conhecidos, embora seja inviável, mesmo para fins de início de investigação criminal, indicar os eventuais crimes ou atividades ilícitas que teriam originado tal patrimônio incompatível.

Assim, considerando que o controle de riqueza sem origem lícita, em última análise, constitui ofensa à função social da propriedade, estabelece-se um procedimento, que tramitará sob o crivo do Poder Judiciário, para que o detentor ou controlador dessa riqueza seja notificado para explicar a origem de tais bens, direitos e valores.

Para a admissão da notificação, porém, não se prescinde de requisitos mínimos que embasem a suspeita sobre a origem do patrimônio. Além da demonstração da incompatibilidade patrimonial, é preciso que a pessoa a ser notificada seja qualificada como politicamente exposta, nos termos da Lei – a qual, para tanto, segue parâmetros hoje existentes em normativos infralegais brasileiros e em recomendações de organismos internacionais –, e que não tenha declarado tais bens, direitos ou valores em sua declaração de bens e interesses, ou que existam indícios de que tal pessoa esteja envolvida em crimes ou atividades ilícitas que gerem enriquecimento indevido, ainda que sem correlação com os bens, direitos e valores em relação aos quais se pretende explicação (§§ 1º e 2º do art. 2º).

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A consequência da ausência de defesa ou da apresentação de resposta manifestamente insuficiente, improcedente ou falsa é a presunção, para fins de extinção de domínio (perdimento civil), de que tais bens sejam oriundos de atividades ilícitas – e assim passíveis de confisco pelo Estado (§1º do art. 9º). Não serve o procedimento de notificação, assim, para a produção de provas destinadas à persecução criminal, embora os documentos e demais elementos nele produzidos possam, com autorização do juízo competente, ser emprestados para instruir procedimento investigatório ou ação penal.

Conforme o anteprojeto, o juízo competente, reconhecendo a plausibilidade das suspeitas de origem ilícita e a incompatibilidade patrimonial, determinará a notificação para que o requerido explique a origem dos seus bens. Nesse procedimento, como não poderia deixar de ser, observam-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo que o requerido demonstre a licitude da sua propriedade.

O anteprojeto ainda evita que irregularidades formais no registro de bens, sem repercussão criminal, ensejem consequências negativas para o notificado (§3º do art. 9º), bem como estabelece parâmetro de prova rigoroso (além de dúvida razoável), idêntico ao de condenações criminais, para que o juízo declare a presunção de proveniência ilícita dos bens por conta de resposta manifestamente infundada do requerido (§2º do art. 9º).

Concluído o procedimento da notificação, com ou sem decisão que estabeleça a presunção de proveniência ilícita dos bens, os autos serão entregues ao requerente, que, se houver elementos, poderá instruir procedimento investigatório ou ação judicial para a extinção de domínio (perdimento civil).

Cuida-se, assim, de instrumento legal que pretende garantir a repressão dos lucros oriundos de crimes e outras atividades ilícitas independentemente da possibilidade de persecução criminal.

Com efeito, para crimes e atividades ilícitas graves que gerem benefícios econômicos, incumbe ao Estado, tanto quanto a punição dos responsáveis, evitar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

fuição dos ganhos oriundos do delito, bem como evitar a aplicação do patrimônio decorrente de atividades criminosas ou ilegais na logística necessária para outras infrações. Admitir a fruição dos lucros auferidos com atividades ilícitas afasta a confiança da sociedade na lei, criando modelos negativos de conduta bem-sucedida.

Em longo prazo, a fruição disseminada de lucro auferido com atividades ilícitas afeta a economia (ante as possíveis vantagens concorrenciais ilícitas decorrentes dos ganhos ilícitos) e contamina até mesmo a atividade política, colocando em xeque as fundações de uma sociedade democrática. Ademais, os ganhos decorrentes de atividades criminosas e ilícitas constituem meios importantes para o financiamento de novos delitos, servindo para perpetuar o desrespeito à lei.

Para obstar a fruição de lucros decorrentes de atividades ilícitas, são já conhecidas, no direito comparado e no direito internacional, regras e institutos jurídicos que visam conferir instrumentos específicos compatíveis com a missão: a) meios de confisco, ou perda de bens, dissociados de prévia condenação criminal (non-conviction based confiscation); b) investigação patrimonial autônoma, paralela à apuração da conduta típica em si, voltada à identificação de bens possivelmente oriundos de crimes e passíveis de confisco; c) regras materiais e processuais especiais viabilizando, no âmbito da jurisdição civil e independentemente da persecução criminal, o confisco de bens de possível origem criminosa; e d) inversão do ônus da prova, exigindo-se que, em determinadas circunstâncias, o detentor do bem comprove, sob pena de confisco, a origem lícita de seu domínio.

A extinção civil do domínio, da modalidade de confisco civil ou da perda civil de bens insere-se nesse contexto. Constitui mecanismo para a decretação do perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita no âmbito da jurisdição civil brasileira, em ação independente da apuração e da punição das condutas ilícitas que ensejaram a propriedade ou posse do patrimônio. No direito estrangeiro, os institutos similares à extinção de domínio ora proposta são conceituados como a privação do direito de propriedade, sem qualquer compensação para seu titular, em razão de aquela ter sido usada de maneira contrária às determinações legais do ente soberano. Em um contexto mundial de combate intensivo à lavagem de dinheiro e à fruição dos

pr



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

ganhos econômicos decorrentes de crimes e atividades ilícitas, os organismos internacionais recomendam a implementação, por parte das nações, de legislação que autorize a extinção civil de domínio *in rem*, ou perda civil de bens.

Assim, com o procedimento de notificação para explicar riqueza incompatível com os rendimentos e capacidade econômica, estabelece-se no Brasil um sistema que, em conjunto com a ação de extinção de domínio, permite combate efetivo aos ganhos decorrentes de atividades ilícitas, evitando os mencionados efeitos deletérios da fruição de patrimônio de origem criminosa.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Devido a relevância desta matéria, solicito o apoio dos nobres Pares.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP